

## **PROJETO DE LEI N° 500/2010**

**Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Art. 3º Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º Todos os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S.S., 09 de novembro de 2010.**

**José Crespo**  
**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

Nem sempre as empresas responsáveis por intervenções em vias e logradouros públicos pavimentados com asfalto fazem, depois do trabalho, o devido reparo para deixar o local com a mesma qualidade antes verificada no palco da intervenção.

O presente Projeto de Lei visa garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão.

**S.S., 09 de novembro de 2010.**

**José Crespo**  
**Vereador**